

12/03/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.133.887 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **EDSON FRANCISCO GIMENES MARQUES**  
**ADV.(A/S)** : **ANA PEREIRA DOS SANTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ IPREJUN**  
**ADV.(A/S)** : **SAMARA LUNA SANTOS**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Guarda municipal. Aposentadoria especial. 4. Periculosidade não inerente à atividade. 5. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 33. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 1º a 11 de Março de 2019

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

12/03/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.133.887 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: EDSON FRANCISCO GIMENES MARQUES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PEREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ IPREJUN</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SAMARA LUNA SANTOS</b>

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento a recurso. Eis um trecho desse julgado:

“Da detida análise dos autos, verifica-se que o tribunal *a quo* deferiu à parte agravada (guarda municipal do Município de São Paulo) o direito à aposentadoria, na forma do art. 57, da Lei 8.213/91, ao fundamento de estar tal orientação em alinhamento com o teor da Súmula Vinculante 33. Esse o primeiro equívoco. Isso porque a referida súmula confere o direito à aposentadoria especial àqueles que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal), fatores degradantes esses que não se revelam ínsitos à função de guarda municipal. Logo, inaplicável à espécie a Súmula Vinculante 33.

Superado o ponto, passo à análise do tema pertinente à possibilidade de guardas municipais se verem amparados pelo direito à aposentadoria prevista no art. 40, § 4º, II, do texto constitucional. Sobre a matéria, verifico que o Plenário desta Corte, por oportunidade do julgamento dos MI's 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874, reconheceu não ter o legislador constitucional

**ARE 1133887 AGR-SEGUNDO / SP**

contemplado os guardas municipais com o direito à aposentadoria diferenciada, de modo que defeso à classe o benefício da LC 51/85.

Ante o exposto, reconsidero a decisão constante do eDOC 4, julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 5) e **dou provimento ao recurso extraordinário** para julgar improcedente o pleito formulado na inicial (art. 932, V, *a*, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF). Invertidos os ônus de sucumbência". (eDOC 19)

No agravo regimental (eDOC 25), sustenta-se que o instrumento do mandado de injunção não é idôneo a estabelecer exceções à aplicação da Súmula Vinculante 33, a qual deve ser observada por todo o Poder Judiciário.

Argumenta-se que no MI 6.770 apenas se assentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial aos guardas municipais pela via de mandado de injunção fundamentado tão somente no fator risco.

Alega-se que, de outro modo, a aposentadoria especial do agravante fundamentou-se no risco à saúde e a integridade física inerente à sua função, situação que se amolda ao preconizado na SV 33.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões. (Pet. 64.250/2018)

É o relatório.

12/03/2019

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.133.887 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): O agravo regimental não merece prosperar.

No caso, verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão agravada, a Súmula Vinculante 33 concede o direito à aposentadoria especial àqueles que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal). Desse modo, tendo em vista que tais fatores degradantes não se revelam ínsitos à função de guarda municipal, inaplicável ao caso a referida súmula.

Além disso, reitero que o Plenário desta Corte, por oportunidade do julgamento dos MIs 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874, reconheceu não ter o legislador constitucional contemplado os guardas municipais com o direito à aposentadoria diferenciada, de modo que não se estende à classe o benefício da LC 51/85.

Com efeito, o entendimento firmado neste Tribunal é no sentido de que a eventual exposição dos guardas municipais e de outras categorias profissionais a riscos não configura direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. A propósito, cito outros precedentes:

“Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há

**ARE 1133887 AGR-SEGUNDO / SP**

omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem". (MI-AgR 6.770, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2018). - grifos nossos

"Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º)". (MI-AgR 6.515, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6.12.2018). - grifos nossos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**ARE 1133887 AGR-SEGUNDO / SP**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.133.887**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : EDSON FRANCISCO GIMENES MARQUES

ADV.(A/S) : ANA PEREIRA DOS SANTOS (181586/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ IPREJUN

ADV.(A/S) : SAMARA LUNA SANTOS (310759/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.3.2019 a 11.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário